

DIREITO À MORADIA E LIBERALISMO RAWLSIANO

RIGHT TO HOUSING AND RAWLSIAN LIBERALISM

DERECHO A LA VIVIENDA Y LIBERALISMO RAWLSIANO

SUMÁRIO:

Introdução; 1. A proteção internacional do direito humano à moradia; 2. A proteção do direito à moradia na Constituição de 1988; 3. O liberalismo rawlsiano como concepção teórica suficiente para fundamentar a efetivação do direito à moradia; 4. Considerações finais; Referências.

RESUMO:

Texto que analisa a jusfundamentalidade do direito à moradia no ordenamento jurídico brasileiro, defendendo a necessidade de sua realização plena. Para tanto, terá como base teórica o liberalismo igualitário de John Rawls, que entendemos ser a concepção político-filosófica que melhor se adequa à ideia de distribuição de direitos fundamentais sociais, justificando a possibilidade de sua concessão em patamar satisfatório a todos que necessitarem. Através do método dedutivo, discutiremos o problema da pesquisa, qual seja, a possibilidade de concretização plena do direito à moradia.

ABSTRACT:

Text that analyzes the fundamentality of the right to housing in the Brazilian legal system, defending the need for its full actualization. To do so, it will have as its theoretical basis the equalitarian liberalism of John Rawls, which we consider to be the political-philosophical conception that best fits the idea of

Como citar este artigo: FERREIRA, Versalhes, BRITO FILHO, José. Direito à moradia e liberalismo Rawlsiano. Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 30, 2019, p. 239-272.

Data da submissão: 02/03/2019

Data da aprovação: 02/05/2019

1. Centro Universitário do Estado do Pará-Brasil
2. Centro Universitário do Estado do Pará-Brasil

distribution of fundamental social rights, justifying the possibility of its concession in a satisfactory level to all who need it. Through the deductive method, we will discuss the main research problem, that is, the possibility of fully realizing the right to housing.

RESUMEN:

Texto que analiza la justificación del derecho a la vivienda en el ordenamiento jurídico brasileño, defendiendo la necesidad de su realización plena. Para ello, tendrá como base teórica el liberalismo igualitario de John Rawls, que entendemos que es la concepción político-filosófica que mejor se adecua a la idea de distribución de derechos fundamentales sociales, justificando la posibilidad de su concesión en un nivel satisfactorio a todos los que lo necesiten. A través del método deductivo, discutiremos el problema de la investigación, cuál es, la posibilidad de concreción plena del derecho a la vivienda.

PALAVRAS-CHAVE:

Direito à moradia; Efetivação; Justiça como equidade; John Rawls; Justiça.

KEYWORDS:

Right to housing; Effectiveness; Justice as equity; John Rawls; Justice.

PALABRAS CLAVE:

Derecho a la vivienda; Eficacia; Justicia como equidade; John Rawls; Justicia.

INTRODUÇÃO

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/88) consagrou, através de suas normas, um elenco de direitos individuais e coletivos tendentes ao propósito de proteger e promover a dignidade da pessoa humana, alçada à categoria de fundamento da República, cabendo ao Estado Brasileiro, precipuamente, o dever de atuar visando efetivar os direitos fundamentais para todos, afastando os obstáculos que impedem ou dificultam a sua escorreita implementação.

Tendo como fio condutor esta questão, é tarefa do Estado a formulação, implementação, execução e fiscalização de políticas públicas para

concretizar e ampliar, cada vez mais, os direitos fundamentais, almejando-se a realização da igualdade material entre os cidadãos. Como parte do processo de ampliação dos instrumentos de salvaguarda da dignidade humana, o legislador incluiu no corpo da CRFB/88, no ano de 2000, o direito à moradia.

A emenda constitucional 26, promulgada em 14 de fevereiro de 2000 e publicada no Diário Oficial de 15 de fevereiro do mesmo ano, alterou a redação do artigo 6º da CRFB/88 para incluir a moradia como direito fundamental social, inobstante constatar-se que já era reconhecida e protegida, ainda que indiretamente, em nível constitucional. Sua nova condição, outrossim, reclama maior atenção e prioridade por parte das autoridades que se ocupam da temática, considerando que sua constitucionalização lhe atribuiu hierarquia superior.

Permanece, por sua vez, em nosso país, fruto da sensível exclusão social que acomete cidadãs e cidadãos, o problema do acesso da população a uma moradia digna, decente, conforme, inclusive, disciplinam instrumentos internacionais que tratam do tema. E, quanto mais tempo um ser humano tem seu direito à moradia privado, mais exposto ficará à violação de outros direitos básicos, tendo, por consequência, sua inerente dignidade fragilizada.

Desta forma, o objeto da pesquisa é analisar o direito à moradia, visando apresentar um prisma teórico capaz de fundamentar sua efetivação, mediante a justiciabilidade, em caso de inobservância do dever estatal de fazer, consistente na distribuição satisfatória dos direitos sociais a todos. Efetivar o direito à moradia é proteger o fundamento dos direitos humanos, ou seja, a dignidade da pessoa humana (BRITO FILHO, 2015; COMPARATO, 1998).

Tomando por base o liberalismo igualitário, eixo teórico que postula argumentos e princípios orientadores para a ação política e para as instituições sociais, e que tem em John Rawls seu filósofo originário, em especial na sua obra *Uma teoria da justiça*, o ensaio buscará resposta ao problema da pesquisa consistente em responder se o liberalismo rawlsiano é uma teoria da justiça capaz de fundamentar a concretização plena do direito humano à moradia digna, a partir de um viés individual, posto tratar-se de um direito subjetivo, notadamente pelo fato de que a moradia é, em si, uma necessidade concreta da pessoa individualmente considera-

da, e a proteção da dignidade implica na existência de direitos subjetivos individuais.

Metodologicamente, o estudo será uma análise teórico-normativa, utilizando-se de estudos interdisciplinares nas doutrinas de Filosofia Política e Direito, principalmente. Quanto à estrutura, inicialmente, serão abordados os principais documentos internacionais de afirmação e proteção do direito à moradia, e a recepção de alguns deles por nossa ordem jurídica. Em seguida, será enfocada a tutela deste direito fundamental na CRFB/88.

Por fim, a pesquisa trabalhará com a teoria da justiça como equidade de Rawls, apresentando as concepções do filósofo à formação de uma sociedade livre e justa, explorando seu ideal de justiça alicerçado na distribuição satisfatória de bens primários aos indivíduos, para que ninguém fique abaixo de um padrão decente de vida, para que possam ficar em posição de lidar com seus próprios problemas e tomar parte na cooperação social.

1. A PROTEÇÃO INTERNACIONAL DO DIREITO HUMANO À MORADIA

A Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH)¹, adotada e proclamada pela Assembleia-Geral da Organização das Nações Unidas (ONU) em 1948, consagrou um conjunto de direitos básicos reputados fundamentais à existência de uma vida decente, representando o padrão mínimo para que uma pessoa viva com dignidade, sendo necessário, por isso, sua promoção e proteção em todas as partes do mundo.

É considerada o “marco normativo fundamental” do sistema protetivo das Nações Unidas, tendo estabelecido o que pode ser considerado como as condições básicas para um padrão de vida adequado, bem como, a necessidade de defesa desses direitos humanos em escala mundial, despontando, igualmente, como paradigma ético e suporte axiológico desses bens jurídicos (MAZZUOLI, 2016, p. 949). Ramos (2001, p. 38) aduz que o catálogo de direitos carreados ao ordenamento jurídico internacional pela DUDH, convalidou-se como “agenda comum mundial”, influenciando no estabelecimento de projetos comuns entre as nações, colaborando, inclusive, na superação de divergências geradas por crises políticas e econômicas, tornando-se fator-chave para a própria con-

vivência dos povos na comunidade internacional.

Mesmo a DUDH não irradiando efeitos ou obrigações jurídicas práticas em larga escala - acredita-se, segundo a doutrina de Brito Filho (2019), que existe força normativa mínima, pelo menos para casos de grave violação dos direitos humanos -, a partir de 1948 ocorreu um fomento da multiplicação de tratados internacionais, alguns voltados à aplicação geral, outros visando à tutela de direitos humanos de grupos específicos, a exemplo de direitos de idosos, mulheres, crianças e adolescentes, povos indígenas, trabalhadores imigrantes e membros das suas famílias, pessoas com deficiência, dentre outros. Influenciou o desenvolvimento de específicos sistemas de proteção de direitos humanos espalhados mundo à fora, como os sistemas regionais interamericano, europeu, africano *etc* (MAZZUOLI, 2016).

Comparato (2003, p. 228) assevera que esse documento representou a manifestação histórica do reconhecimento de valores supremos como a igualdade, liberdade e fraternidade entre os seres humanos, sendo que, sua plena realização deve ser perseguida nos planos nacional e internacional, e de maneira progressiva, pois, o que se busca é a “tomada de consciência do conceito de pessoa e da sua importância como fundamento de todo o universo ético”.

Doravante, foi através da DUDH que o direito à moradia foi reconhecido, pela primeira vez, na esfera internacional, como integrante dos assim denominados direitos econômicos, sociais e culturais, notadamente através de seu artigo XXV, 1 (SARLET, 2003), prelecionando que todos têm direito a um padrão de vida capaz de assegurar a si e à sua família uma habitação. A partir de então, a moradia passou a ser considerada, reconhecida e tutelada como um direito humano na ordem internacional, componente do padrão básico de vida, localizando-se entre aqueles direitos que devem ser respeitados por todos os Estados, por todos os povos, em todos os lugares, por ser direito mínimo reconhecido como próprio de todo e qualquer ser humano, indispensável para que se garanta sua dignidade (BRITO FILHO, 2015).

Neste íterim, tendo sido explicitada, originariamente, na Declaração de 1948, a moradia passou a ser objeto de diversos tratados internacionais, agora no âmbito do direito convencional, visando oferecer-lhe proteção e estimular sua promoção em particular. Desses, separou-se 04

(quatro) documentos, notadamente por sua relevância para o tema, não podendo olvidar-se que inúmeros outros tratam do direito humano à moradia, como as Convenções internacionais sobre os direitos das crianças (artigo 27, III)², sobre a Eliminação de todas as formas de Discriminação Racial (artigo 5º, “e”, “iii”)³, sobre a Eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher (artigo 14, 2, “h”)⁴, de Genebra (artigo 21)⁵ e 169 da Organização Internacional do Trabalho (artigo 20, 2, “c”)⁶ (VIOLIN & SPINICCI, 2018).

Em 1966, a ONU aprovou o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais⁷, constituindo-se em meio de defesa de indivíduos ou grupos sociais desfavorecidos contra os privilégios privados e o abuso do poder estatal. Pretendia-se, bem assim, incorporar os dispositivos da DUDH sob a forma de preceitos juridicamente obrigatórios e vinculantes, ou seja, o intuito era implicar obrigações no plano internacional, dar juridicidade aos seus comandos (PIOVESAN, 2015), pois, como acentua Rezek (2002), o texto de 1948 era somente um pacto de natureza política, não sendo um tratado propriamente dito e não tendo, por isso, eficácia vinculante aos Estados-Membros da ONU.

Foi aprovado, no Brasil, pelo Decreto Legislativo 226, de 12/12/1991 e promulgado internamente pelo Decreto 591, de 06/07/1992 (MAZZUOLI, 2016), prevendo em seu artigo 11 que os Estados-Partes reconhecem o direito de toda pessoa a um nível de vida adequado para si próprio e sua família, inclusive à alimentação, vestimenta e moradia adequadas, assim como, a uma melhoria contínua de suas condições de vida. É bom frisar que o referido Pacto não apenas reconheceu o direito à moradia, e sim, à moradia adequada. A questão da habitação adequada foi melhor esclarecida em 1991, através do Comentário Geral 04⁸, editado por comitê da ONU, como se verá adiante.

Merece destaque, agora no sistema interamericano de direitos humanos, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos⁹, também denominada de Pacto de San José da Costa Rica, assinada em 1969, entrando em vigor em 1978. Substancialmente, reconheceu-se um catálogo de direitos civis e políticos, não enunciando de maneira específica qualquer direito social, cultural ou econômico, porém, determinou que os Estados-Partes alcancem, progressivamente, a plena realização desses direitos de acordo com o rol de direitos adotado em sua legislação interna.

Para sanar a ausência de previsão expressa aos direitos de segunda dimensão, a Organização dos Estados Americanos adotou, em 1988, o Protocolo Adicional à Convenção Relativo a esses direitos, sendo denominado de Protocolo de San Salvador¹⁰, passando a vigorar em novembro de 1999. A Convenção foi promulgada no Brasil em 06/11/1992, através do Decreto 678, entrando em vigor em 25 de setembro de 1992 (AMARAL JÚNIOR, 2013).

Vejam os outros instrumentos. Em 1991, a Comissão das Nações Unidas para Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, visando estabelecer padrões internacionais, identificou uma série de elementos básicos que deveriam ser atendidos buscando a caracterização da chamada *moradia adequada*. Essa reunião de elementos foi consolidada no Comentário Geral 04, de 12/12/1991 (NAÇÕES UNIDAS, 1991), responsável por elencar uma série de condições que devem ser observadas para que o direito à moradia não seja interpretado de forma restritiva, mais sim, visto como o direito de viver em lugar marcado pela paz, segurança e dignidade.

O Comentário 04/1991 conceituou o que seria moradia adequada, estabelecendo que ela deveria oferecer: segurança da posse, habitabilidade, economicidade no seu custo, acessibilidade, infraestrutura, adequação cultural, disponibilidade de serviços e localização que facilite o exercício de outros direitos. Em síntese, a habitação deve ser circundada pela oferta de serviços essenciais que permitam aos moradores usufruírem uma vida digna.

A observância desses critérios é de salutar importância tanto quanto a própria existência da moradia ao cidadão, ou seja, não basta ter um teto com quatro paredes, o Comentário 4 deixa em perspectiva a necessidade de o lugar possuir segurança, paz, dignidade. Viver em um ambiente decente exige o acesso à água potável, à energia elétrica para cozinhar e manter os alimentos preservados em geladeira, manter-se aquecido, ter iluminação pública, saneamento básico, serviços de saúde e educação, drenagem e serviços de emergência, coleta seletiva de lixo, policiamento, enfim, todo um arcabouço de ações e serviços a serem prestados, prioritariamente, pelo Estado. Sem o acesso a esses serviços, a moradia é inadequada.

É por isso que Sarlet (2003) explicita que as diretrizes do Comentário 4 deixam em evidência que o direito à moradia digna não deve ser in-

terpretado como sendo apenas o teto sobre a cabeça, exigindo-se a estrita observância de critérios qualitativos mínimos pelas autoridades. Por ser um direito humano universal, a moradia adequada deve estar no centro das políticas urbanas, notadamente porque a expansão não planejada dos municípios desemboca no crescimento de pessoas vivendo em condições precárias, sem espaço adequado e desprovidas de acesso aos serviços públicos básicos. Segundo a ONU (NAÇÕES UNIDAS, 2016), mais de 1 bilhão de pessoas no mundo não têm possibilidade de exercer seu direito à moradia adequada.

A ONU, ao longo dos anos, vem demonstrando preocupação com a questão da moradia decente à toda pessoa, tanto que vem realizando conferências sobre habitação e desenvolvimento urbano sustentável. A primeira delas, realizada em Vancouver, Canadá, no ano de 1976, foi denominada de Habitat I, resultando na criação, em 1978, do Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos (NAÇÕES UNIDAS, 2018). A Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos¹¹ fixou o entendimento de que a moradia adequada constitui um direito básico da pessoa humana (SARLET, 2003).

Em 1996, a cidade de Istambul, na Turquia, recebeu a segunda conferência, resultando na formulação da chamada Agenda Habitat II. A Declaração de Istambul¹², fruto da conferência, é considerada o mais completo documento em matéria de moradia adequada feito até hoje, sendo o Brasil signatário. A referida declaração, além de reafirmar o reconhecimento do direito à moradia como direito fundamental de realização progressiva, previu o conteúdo e extensão deste direito, bem como, indicou as responsabilidades gerais e específicas dos Estados signatários para sua completa realização (SARLET, 2003).

Obviamente que esses documentos, em particular, o Comentário Geral 04 e a Declaração de Istambul, não possuem a força de um tratado internacional, todavia, não deixam de ter importância, podendo serem utilizados como vetor para a formulação e implementação de políticas públicas habitacionais visando à tutela do direito humano à moradia.

Traçado este singelo panorama do reconhecimento e proteção da moradia na esfera internacional, volta-se o estudo para o direito interno, visando expor breve perfil deste direito consagrado na ordem jurídico-constitucional e alçado à categoria de direito fundamental de todos os brasileiros.

2. A PROTEÇÃO DO DIREITO À MORADIA NA CONSTITUIÇÃO DE 1988

A vigente Constituição Federal é um verdadeiro marco jurídico no tocante ao reconhecimento de diversos direitos e garantias fundamentais, tendo como um de seus fundamentos a prevalência da dignidade da pessoa humana, princípio matriz do constitucionalismo contemporâneo, representando o principal símbolo da redemocratização de um país marcado pela ditadura militar que perdurou por vinte e um anos.

A Carta de 1988, mesmo não conseguindo solucionar as grandes mazelas sociais, consagrou um Estado pautado em valores democráticos, permitindo importantes conquistas no âmbito da afirmação de direitos essenciais, fixou o ser humano como elemento basilar e apontou como fundamentais uma série de direitos, elevando-os à condição de cláusulas pétreas, deixando em evidência a vontade do constituinte em que se priorize tais bens jurídicos, não se podendo excluí-los, não se permitindo retrocessos no campo de suas garantias, porque seu caráter imutável revela o espírito norteador da Constituição, almejando-se, *pari passu*, o bem-estar das pessoas e o desenvolvimento social, econômico e político do país (LIMA JR., 2001), para que a cidadania, propriamente dita, não se torne apenas um esboço, uma promessa ou uma imaginação sem resultados efetivos à população.

O constituinte, no artigo 6º, CRFB/88 reconheceu, sob a rubrica de direitos sociais, um conjunto heterogêneo e abrangente de direitos fundamentais, compreendendo tanto direitos prestacionais (chamados de positivos), quanto defensivos (conhecidos como negativos), que possibilitam melhores condições de vida aos mais vulneráveis, tendentes a realizar a igualização de situações sociais desiguais. Dentro deste rol, exsurge a moradia adequada como um direito de todos os brasileiros, revelando-se condição para o exercício pleno da cidadania.

O direito fundamental à moradia, nas palavras de Silva (2014, p. 318), “significa ocupar um lugar como residência; ocupar uma casa, apartamento etc., para nele habitar”. A ideia é que seja garantido à pessoa, e à sua família se for o caso, minimamente, um teto onde possa se abrigar de modo permanente, com habitualidade. Lógico que, como assevera o autor, em consonância com os diplomas internacionais que tratam da matéria, não é o suficiente apenas existir uma habitação, é necessário que

esta possua dimensões adequadas, condições de higiene e conforto, capaz de preservar a intimidade pessoal e a privacidade familiar, enfim, condições que tornem o residir e o habitar uma experiência saudável, capaz de possibilitar o regular exercício da condição de cidadão. E, tal desiderato é alcançado carreando ao centro das discussões políticas e jurídicas a necessidade de pensar, realizar e executar políticas públicas.

Políticas públicas que devem alcançar a todos, sem exceções, sem discriminações, na medida em que o simples pertencimento do ser humano à comunidade assegura um conjunto de direitos e um quadro de deveres. É por isso que Torres (2001) admite que, no concernente aos indigentes e às pessoas sem-teto, a moradia é um direito fundamental, integrando-se ao mínimo existencial como dimensão autônoma e tornando sua prestação pelo Estado obrigatória. Contudo, esta linha de pensamento não é pacífica.

Em sentido diametralmente oposto, Barcellos (2011) defende que o mínimo existencial é composto por quatro elementos, quais sejam, educação básica, saúde básica, assistência aos desamparados e acesso à Justiça. Não há menção ao direito à moradia na lista. Porém, a autora chega a defender uma assistência aos desamparados como realização do mínimo existencial, incluindo aí a oferta, pelo Estado, de abrigos provisórios, ao menos para passar a noite.

Discorda-se deste pensamento, na medida em que o mínimo existencial, representando as necessidades humanas básicas, coaduna-se com os direitos de segunda dimensão, ou seja, direitos econômicos, sociais e culturais (BOTELHO, 2011; BRITO FILHO, 2015; MARMELSTEIN, 2016; MENDES, 2016), essenciais à preservação da dignidade humana, aí incluindo, pelo menos em solo nacional, a moradia. É a posição adotada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conforme se visualiza no ARE 639337:

(...) garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana. Doutrina. Precedentes. - A noção de “mínimo existencial”, que resulta, por implicitude, de determinados preceitos constitucionais (CF, art. 1º, III, e art. 3º, III), compreende um complexo de prerrogativas cuja concretização revela-se capaz de garantir condições adequadas de existên-

cia digna, em ordem a assegurar, à pessoa, acesso efetivo ao direito geral de liberdade e, também, a prestações positivas originárias do Estado, viabilizadoras da plena fruição de direitos sociais básicos, tais como o direito à educação, o direito à proteção integral da criança e do adolescente, o direito à saúde, o direito à assistência social, o direito à moradia, o direito à alimentação e o direito à segurança (BRASIL, 2011).

Constata-se, do exposto, que a ideia de mínimo existencial se aproxima dos direitos sociais prestacionais, na medida em que sua realização, tarefa primária dos poderes Executivo e Legislativo, é condição para o cidadão buscar seus objetivos pessoais e profissionais, tendo, através da efetivação desse catálogo mínimo, sua qualidade intrínseca e distintiva resguardada.

Sarlet (2009), em complemento, acentua que as normas constitucionais definidoras dos direitos sociais são dotadas de aplicabilidade imediata e apresentam uma dimensão economicamente relevante, na medida em que os direitos prestacionais têm, por objeto, prestações estatais vinculadas diretamente à destinação, distribuição e redistribuição, assim como, à criação de bens materiais. E apregoa, outrossim, que a efetividades desses direitos pode ser pleiteada pela via jurisdicional, cabendo aos órgãos estatais e agentes políticos a missão de maximizar os recursos e minimizar os impactos da cláusula da reserva do possível.

Pois bem. A justiciabilidade a que se faz referência decorre do fato de que os direitos sociais, aí inclusa a moradia, servem ao desígnio de proteger a dignidade humana, não sendo à toa a delineação de um catálogo constitucional de direitos fundamentais, criado para viabilizar o exercício efetivo da liberdade, para a conquista da igualdade real e para o usufruir de uma cidadania plena. Nesta conjuntura, a ausência de uma moradia digna acaba por comprometer, de maneira sensível, os pressupostos basilares para uma vida decente, com dignidade.

Antes de sua constitucionalização, o direito à moradia já era previsto em instrumentos internacionais, alguns deles ratificados pelo Brasil e referenciados nas linhas pretéritas. Frisando-se que, como a ratificação de tratados internacionais pelo país obriga-o, do ponto de vista jurídico, ao cumprimento dos dispositivos ali elencados, pode-se sustentar que este direito já era expressamente consagrado em nossa ordem interna. Porém, a Constituição brasileira, em seu texto original, não fez menção expressa

ao direito à moradia, apenas indiretamente.

A alusão ao direito à moradia pode ser constatada, por exemplo, quando a CRFB/88 dispôs sobre a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para “promover programas de construção de moradia e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” (artigo 23, inciso IX), bem como, quando no artigo 7º, inciso IV, definiu o salário mínimo como aquele capaz de atender às necessidades vitais básicas do trabalhador e de sua família, dentre outros elementos, com moradia (VIOLIN & SPINICCI, 2018), tais dispositivos, mesmo não realizando referência expressa à moradia enquanto bem autônomo tutelado juridicamente, apontavam para a previsão implícita de um direito fundamental à moradia que, mais tarde, seria consagrado via emenda constitucional.

Além disso, diz Sarlet (2018), sempre haveria como reconhecer um direito à moradia como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana, porque este reclama, na sua dimensão positiva, a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade, podendo servir até mesmo como fundamento direto e autônomo para o reconhecimento de direitos fundamentais não expressamente positivados, mais inequivocamente destinados à proteção da dignidade e do assim chamado mínimo existencial.

O bem jurídico em discussão só passou a integrar o rol dos direitos sociais quase 12 (doze) anos após a promulgação da CRFB/88, por intermédio da emenda 26, como decorrência direta do entendimento externalizado pelo Brasil no plano internacional. A partir de então, a moradia passou à condição de direito fundamental autônomo, de forte cunho existencial, podendo, inclusive, ser conceituado como um direito de personalidade, eis que seu efetivo exercício é condição para o pleno desenvolvimento individual (SARLET, 2018). Além disso, apresenta dupla natureza, uma dimensão negativa e outra positiva.

A natureza negativa significa que o indivíduo não pode ser privado de uma moradia nem impedido de conseguir uma, o que desemboca em uma abstenção do Estado e de terceiros (SILVA, 2014). Se o poder público, de maneira arbitrária e sem ofertar alternativas, restringir esse direito, seja através de ato legislativo ou administrativo, caberá ao interessado recorrer ao Judiciário buscando tutela preventiva ou repressiva, à luz do artigo 5º,

XXXV, CRFB/88. Mendes (2016), quando trata do assunto, chama a Lei 8.009/1999 como referencial, porquanto proíbe a penhora do chamado bem de família.

Já a natureza positiva do direito à moradia, nas palavras de Sarlet (2018, p. 662), apresenta-se como “prestações fáticas e normativas, que se traduzem em medidas de proteção e de caráter organizatório e procedimental”. Em outros termos, a moradia por ser direito social de prestação atribui ao Estado a obrigação de legislar e de executar projetos que viabilizem o seu acesso por parte dos cidadãos. Exemplo disso, diz o autor, foi a edição do Estatuto da Cidade (lei 10.257 de 2001) que, foi um passo importante para dar efetivação ao direito à moradia adequada no Brasil e às diretrizes sobre política urbana contidas na CRFB/88.

Nesta conjuntura, Silva (2014, p. 319), quando estuda a dimensão positiva da moradia, assenta que por se tratar de um direito social, o cidadão possui o “direito de obter uma moradia digna e adequada, revelando-se como um direito positivo de caráter prestacional, porque legitima a pretensão do seu titular à realização do direito por via de ação positiva do Estado”. Na mesma direção é o pensamento de Fernandes (2017, p. 735), que defende que “todos têm direito à uma residência – não importando a forma física que assuma (se uma casa, um apartamento etc.), para nela habitar”, seja o indivíduo sozinho ou com sua família.

Porém, a efetiva concretização deste direito não vem encontrando eco nas políticas públicas habitacionais, resultando num sensível déficit no setor. O Estado não vem cumprindo com sua obrigação constitucional de criar condições objetivas que possibilitem, de maneira concreta, o efetivo acesso do cidadão ao direito à moradia digna. E, a falta de efetividade é constatada quando se analisam informações a respeito desse saldo negativo. Dados estatísticos sobre o déficit habitacional no Brasil, segundo a Fundação João Pinheiro (2018) com informações extraídas da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) do ano de 2015, revelam o seguinte:

O déficit habitacional estimado no ano de 2015 era de 6,355 milhões de domicílios, sendo que 5,572 milhões estavam localizadas nas áreas urbanas e 783 mil na área rural. Por sua vez, exsurge uma contradição, quando se verifica que o número de domicílios vagos alcança 7,906 milhões, sendo 80,3% estão em áreas urbanas e 19,7% em áreas rurais;

Outro dado importante é quanto à inadequação das moradias urbanas, ou seja, habitações com inadequação fundiária, carência de infraestrutura, ausência de banheiro de uso exclusivo, cobertura inadequada, adensamento excessivo dos domicílios próprios, dentre outras características. O estudo mostrou que a carência de infraestrutura é o ponto que mais afeta as moradias dos brasileiros, sendo que em 2015 cerca de 9,692 milhões de domicílios eram carentes de pelo menos um tipo de serviço de infraestrutura.

Tais informações denotam que o déficit habitacional brasileiro exige tomadas de decisões no sentido de se formularem, executarem e fiscalizarem políticas públicas habitacionais nos diferentes níveis de governo. Boas & Conceição (2018), do jornal Valor Econômico, em notícia publicada em maio de 2018, informam que o atual déficit habitacional no Brasil já alcançou, segundo estudo da Fundação Getúlio Vargas, o patamar estimado de 7,757 milhões de moradias. Demonstrando aumento em relação aos dados de 2015.

Remédio & Nunes (2018) esclarecem que a questão do déficit habitacional, quer em relação à ausência de um local para morar, quer em relação às moradias precárias ou irregulares, é questão que fica assente na realidade das favelas, marcadas pela sensível aglomeração de pessoas, com habitações sem regularização, sem saneamento básico, sem planejamento urbano, levando cidadãos a viverem em áreas de risco, deixando nítida a presença praticamente nula do Estado, corroborando para o avanço da exclusão social.

É preciso avançar nesta área, torná-la prioridade para os governos, buscar meios para sua concretização, quer com o fomento de financiamento de habitações de interesse social, instituição de aluguel social, abertura de linhas de crédito para aquisição da casa própria, concessão de uso para fins de moradia em áreas de preservação permanente, entre outras possibilidades (VIOLIN & SPINICCI, 2018). Sem o efetivo acesso à uma habitação decente, não há que se falar em dignidade.

O acesso à moradia adequada constitui um dos problemas sociais mais relevantes a serem superados em termos de efetividade dos direitos sociais, notadamente em um país marcado pela desigualdade, pela exclusão social. Em estudo publicado em 05 de dezembro de 2018, intitulado “Síntese de Indicadores Sociais (SIS)”, o IBGE (2018) mostrou que, de

2016 a 2017, aumentaram os índices de Pobreza e Extrema Pobreza no país, em geral, tanto para um indicador quanto para outro, cerca de 2 milhões de brasileiros ingressaram em cada faixa.

Outros dados dão conta de que: metade da população das Regiões Norte e Nordeste vive com até meio salário mínimo mensal, e, em 2017 os 10% com os maiores rendimentos do país acumulavam 43,1% da massa total desses rendimentos, sendo que os 40% com os menores rendimentos detinham apenas 12,4% das riquezas; e, também no ano de 2017, 35,9% da população tinha restrição de acesso ao serviço de esgotamento sanitário por rede coletora ou pluvial. Cerca de 10,0% da população convive com a ausência de coleta direta ou indireta de lixo e 15,1% do total de pessoas não recebe abastecimento por rede geral de água.

É por conta desta realidade que Cunha Júnior (2012) adverte que o nascimento dos direitos sociais se deu na tentativa de dirimir questões afetas à desigualdade social, sendo alçados a categorias jurídicas concretizadoras dos postulados da justiça social, estando alicerçados no princípio da solidariedade humana. Sendo que, sua execução ocorre por meio de políticas públicas, motivo pelo qual revelam-se como posições jurídicas que credenciam o indivíduo a exigir do Estado uma postura ativa, para que este coloque à disposição prestações de natureza jurídica ou material necessárias para propiciar melhores condições de vida.

A questão que exsurge, a par deste cenário, é delimitar um referencial teórico que fundamente a pretensão do indivíduo, singularmente considerado, a pleitear a efetivação deste direito fundamental, conquanto básico e essencial à preservação de sua dignidade, na via judicial, como alternativa última em face da inefetividade das políticas públicas habitacionais que, não conseguem dar conta das demandas, deixando cidadãos sem alternativa para usufruir uma vida decente e buscar a realização de seus projetos pessoais.

Neste íterim, resta claro o propósito de enfocar, aqui, o direito fundamental à moradia em sua dimensão positiva, como direito a prestações, sendo o objeto da abordagem, sem a pretensão de afastar a relevância da dimensão negativa, consistente na tutela da moradia em face de ingerências oriundas do Estado e/ou de particulares que, porém, não será abordada.

No entanto, antes de avançar, é preciso ressaltar a importância do

Judiciário na questão da efetivação dos direitos fundamentais. A CRFB/88 confiou, reservou a este Poder a defesa da Ordem Constitucional e, por desdobração, a tutela, a concretização dos direitos, especialmente os alçados à categoria de fundamentais, porquanto visam ao resguardo da dignidade. Nesta toada, carregou-se ao estudo algumas decisões do STF que vêm referendando a fundamentalidade do direito à moradia, além de ratificarem a possibilidade de o Judiciário determinar a implementação de políticas públicas definidas pela própria Constituição.

O STF, em manifestação no RE 928902-SP, que versava sobre imunidade tributária aos bens e direitos que integram o patrimônio do fundo vinculado ao programa de arrendamento residencial da lei 10.188 de 2001, acentuou em uma de suas passagens que:

(...) a União criou uma estrutura organizacional para cumprir uma competência que a Carta Magna determina, ligada diretamente à efetividade do direito de moradia – uma das mais importantes previsões de direitos sociais – e em consonância com o objetivo fundamental de redução de desigualdades sociais, consagrados respectivamente nos arts. 6º, caput, e 3º, III, da Carta Magna. Não há desigualdade maior, nada que marginalize mais, do que não ter um lar para si e para a sua família para, a partir daí, desenvolver todas as suas atividades do dia a dia. Isso é mais do que uma política pública, mais do que uma atividade governamental, são determinações expressas da Constituição. (...) (BRASIL, 2018a).

Ora, a efetivação da moradia à população é medida que visa à consagração da igualdade material, fática, em contraposição à igualdade meramente formal dos direitos de primeira dimensão. Neste sentido, realizar os direitos sociais é medida que vai ao encontro do intento do constituinte concernente a que todas as pessoas tenham igualdade de oportunidades e gozem de tratamento isonômico, sem diferenciações prejudiciais, e que possam, assim, dar curso aos seus planos de vida, mantendo sua dignidade tutelada.

Em outra decisão, agora no ARE 918277, o STF, em contexto de agravo interposto contra decisão da Presidência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios que inadmitiu recurso extraordinário, voltou a ratificar a fundamentalidade do direito à moradia, explicitando que:

Nesse norte, convém destacar que o direito à moradia, previsto no artigo 6º, caput, da Carta Magna é reconhecido como um direito fundamental como decorrência do princípio da dignidade da pessoa humana (...), já que este reclama, na sua dimensão positiva, a satisfação das necessidades existenciais básicas para uma vida com dignidade (BRASIL, 2018b).

A CRFB/88 alçou o direito à moradia à condição de desdobramento da própria dignidade humana, motivo pelo qual sua concretização não apenas é uma obediência ao constituinte, mas uma realização da própria dignidade. E, ainda que argumentos como a falta de recursos públicos sejam levantados pelo Estado, o que é particularmente comum, a questão é que a moradia é um direito fundamental, é um direito humano e, por conta disso, basilar. E mais, os direitos fundamentais constituem-se, à toda evidência, o fundamento e o fim da atividade estatal, motivo pelo qual devem ser concretizados, alcançando a todos.

É consabido que os direitos sociais prestacionais, como moradia, saúde, educação, necessitam de maior alocação de recursos públicos do que os direitos de defesa. Nesta toada, o poder público alega a reserva do possível como forma de contenção da eficácia desses direitos, contudo, está-se falando de direitos humanos, bens irrenunciáveis por natureza, essenciais à sobrevivência humana. Assim, o legislador deve dar cumprimento à sua tarefa de elaborar leis que deem concretização às previsões constitucionais e o administrador institucionalizar políticas públicas. Ambos devem se desincumbir, satisfatoriamente, de seus deveres constitucionais, sob pena de perderem a motivação de suas existências.

A destinação de recursos públicos, sempre tão dramaticamente escassos, faz instaurar situações de conflito, reconhece-se isso, especialmente com a execução de políticas públicas implementadoras de direitos sociais definidos na CRFB/88, resultando em antagonismos que impõem ao Estado o encargo de realizar escolhas. Porém, em sede de insuficiência de disponibilidade financeira e orçamentária, o parâmetro das decisões deve ser fundado na dignidade humana, que deverá estar em perspectiva, levando-se em conta a intangibilidade do mínimo existencial, aonde temos a moradia como um desses bens que precisam ser tutelados.

Tomando por base o acima exposto, o STF fixou entendimento jurisprudencial no sentido de que, em sede de inércia estatal quanto ao adim-

plemento total ou parcial de imposições constitucionais, é possível ao Judiciário determinar a formulação e execução de políticas públicas por Legislativo e Executivo, visto que omissões neste aspecto configuram um gesto de desprezo pela autoridade da Constituição, subvertendo os mandamentos que são dirigidos à proteção e promoção da dignidade humana. Trechos do ARE 639337 de 2011 e do ARE 1018103 de 2018, respectivamente, confirmam a assertiva:

Embora inquestionável que resida, primariamente, nos Poderes Legislativo e Executivo, a prerrogativa de formular e executar políticas públicas, revela-se possível, no entanto, ao Poder Judiciário, ainda que em bases excepcionais, determinar, especialmente nas hipóteses de políticas públicas definidas pela própria Constituição, sejam estas implementadas, sempre que os órgãos estatais competentes, por descumprirem os encargos político-jurídicos que sobre eles incidem em caráter impositivo, vierem a comprometer, com a sua omissão, a eficácia e a integridade de direitos sociais e culturais impregnados de estatura constitucional.(...)

O Poder Público - quando se abstém de cumprir, total ou parcialmente, o dever de implementar políticas públicas definidas no próprio texto constitucional - transgride, com esse comportamento negativo, a própria integridade da Lei Fundamental, estimulando, no âmbito do Estado, o preocupante fenômeno da erosão da consciência constitucional (...)
(BRASIL, 2011).

É firme o entendimento deste Tribunal de que o Poder Judiciário pode, sem que fique configurada violação ao princípio da separação dos Poderes, determinar a implementação de políticas públicas nas questões relativas ao direito constitucional à segurança e moradia (BRASIL, 2018c).

Para concluir, carrou-se à pesquisa decisão do STF no ARE 887232-RJ, em contexto de sequestro de verbas da Fazenda Pública para cumprir liminar que determinava ao Estado do Rio de Janeiro o pagamento de aluguel social às famílias que tiveram suas residências interditadas em virtude de fortes chuvas. Considerou-se, no caso, que o acórdão recorrido estava em consonância com a jurisprudência da Corte, vejamos:

(...) o entendimento adotado no acórdão recorrido não diverge da jurisprudência firmada no âmbito deste Supremo

Tribunal Federal, no sentido de ser permitido ao Judiciário, em situações excepcionais – como a presente, em que milhares de famílias tiveram seus lares destruídos em razão das fortes chuvas que atingiram a região serrana do Estado do Rio de Janeiro no ano de 2011 –, determinar que o Poder Executivo implemente políticas públicas para garantir direitos constitucionalmente assegurados, sem que isso importe ofensa à Carta da República. Por conseguinte, não há falar em afronta aos preceitos constitucionais invocados no recurso, a teor da decisão que desafiou o agravo (BRASIL, 2016).

Em situações excepcionais, o Poder Judiciário pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, como é o caso da saúde, educação, moradia, dentre outros, sem que isso configure violação do princípio da separação de poderes, porquanto não se cuida de ingerência ilegítima de um Poder na esfera de outro, na medida em que se trata da preservação da dignidade da pessoa humana, sendo dever do Estado prover os direitos fundamentais, entre os quais, o direito à moradia digna, nos termos do disposto nos artigos 6º e 1º, III da CRFB/88.

A judicialização, no campo dos direitos fundamentais, advém da falta de efetividade dos preceitos legais, de não realização, no mundo dos fatos, do Direito e de sua função social. Barroso (2005) assevera que a efetividade da Constituição passa, necessariamente, pela existência de vontade política, isto é, pela concreta determinação dos representantes da população em tornar realidade as normas constitucionais, assim como, pelo exercício consciente de cidadania, que exige do indivíduo lançar mão da articulação política e de medidas judiciais visando realizar os valores objetivos e os direitos subjetivos constitucionais, entre os quais, a moradia.

Garantir a efetividade do direito à moradia traz, como decorrência, não apenas a salvaguarda da dignidade, como também reduz a desigualdade social, um dos objetivos expressos na CRFB/88. A intervenção do Judiciário, quando provocado em sede de demanda individual, notoriamente em contexto de omissão na implementação de políticas públicas previstas e determinadas no texto constitucional, objetiva, precipuamente, neutralizar os efeitos lesivos e perversos que, nada mais traduzem senão inaceitável insulto a direitos básicos que a própria Constituição assegura à generalidade das pessoas.

3. O LIBERALISMO RAWLSIANO COMO CONCEPÇÃO TEÓRICA SUFICIENTE PARA FUNDAMENTAR A EFETIVAÇÃO DO DIREITO À MORADIA

Uma definição simplória do direito à moradia pode ser encontrada na ideia de ser o direito a ter um lugar adequado para viver, para ficar, tendente à perenidade, protegido e afastado do olhar público, onde os moradores possam, livremente, desenvolverem sua personalidade e em que haja a possibilidade de uma vida digna e saudável, para tanto, com acesso à saneamento básico, infraestrutura urbana, transporte, policiamento, serviços de saúde e educação, enfim, um conjunto de serviços públicos aptos a viabilizarem ao cidadão meios de realizar seus projetos de vida, alcançando sua própria versão de felicidade e bem-estar.

Todavia, o país ainda enfrenta um sensível déficit habitacional que, caso inexistisse, tornaria desnecessária e improdutiva a análise que ora se faz. A realidade brasileira, porém, ainda é marcada por esta questão que deixa em evidência a assente desigualdade social, fazendo com que o presente estudo se revele necessário, por expor uma fundamentação teórica no campo da Filosofia Política contemporânea para a tutela efetiva do direito à moradia, alicerçando-se no pensamento de John Rawls, um dos filósofos mais influentes do século XX.

Em 1971, Rawls publicou a obra *Uma teoria da justiça* (2002), fornecendo à comunidade uma fundamentação teórica para o conceito de justiça que, até aquele momento, era lido, unicamente, a partir da distribuição de direitos de liberdade aos integrantes da sociedade, tendo, no utilitarismo de Jeremy Bentham, de John Stuart Mill, dentre outros, a corrente então predominante.

A ideia utilitarista basilar, diz Mulgan (2012), consiste em que a moralidade e a política estão e devem estar primordialmente preocupadas com a promoção da felicidade. Assim, as ações moralmente corretas, justas, serão aquelas que tenderem a promover a maior felicidade para o maior número de pessoas, e serão injustas se tenderem a produzir o reverso da felicidade, ou seja, a dor. Ocorre que, a maior felicidade para o maior número de pessoas é uma linha argumentativa que não respeita o ser individualmente considerado. Por isso, a corrente é atacada por Sandel (2014, p. 51) quando diz que o utilitarismo “pode ser muito cruel com o indivíduo isolado”.

Justamente pelo fato de a concepção de justiça utilitarista excluir pessoas é que Rawls (2002) dirige-se contra ela, por entender não ser justa o suficiente para reger uma distribuição de bens. O filósofo assevera: “Cada pessoa possui uma inviolabilidade fundada na justiça que nem mesmo o bem-estar da sociedade como um todo pode ignorar” (RAWLS, 2002, p. 04). Inclusive, a própria sociedade deve proteger os indivíduos, até mesmo contra os interesses maiores dessa própria sociedade (FLEISCHACKER, 2006). Rawls inseriu o indivíduo em posição de supremacia em sua teoria, buscando resguardar, para cada pessoa, um mínimo de bens essenciais capazes de proteger sua dignidade, ofertando, deste modo, importância à individualidade humana.

Ele também escreve contra o intuicionismo, uma vez que não se pode ter uma distribuição de bens baseada em princípios que não sejam ordenados, ou seja, o intuicionismo exsurge como uma mescla de diversas formas de distribuição de bens baseadas numa multiplicidade de princípios, o que é incompatível com um modelo de justiça alicerçado em uma ordenação principiológica, proposto pelo filósofo em sua teoria da justiça.

Rawls, um liberal, ao lançar sua obra, rompeu com o próprio liberalismo clássico ao incluir a igualdade como ideal político apto a reger a distribuição de bens valiosos entre todos os integrantes da sociedade. Deste modo, ao inserir a igualdade como princípio fundamental da justiça, ao lado da liberdade, defendendo a conjugação desse binômio principiológico como sustentáculo e vetor para a estrutura social e para as decisões políticas e legislativas a serem adotadas, o autor dividiu o liberalismo em dois. Numa vertente, tem-se o liberalismo igualitário ou de princípios, que entende que a distribuição de direitos deve levar em conta os ideais da liberdade e da igualdade, na outra vertente, tem-se o libertarianismo, defendendo que a distribuição deve considerar apenas o ideal político da liberdade (BRITO FILHO, 2018).

Assim, Rawls (2002) vai defender que as instituições sociais devem distribuir direitos para todos os membros da sociedade baseando-se em dois princípios, quais sejam, liberdade e igualdade. E, com isso, reacendeu a discussão sobre o ideal de uma sociedade justa de cidadãos livres e iguais, ofertando importância à questão da justiça social e da autonomia plena dos indivíduos para que possam dar curso aos seus projetos de vida. É por esse motivo que Werle (2015, p. 265) aduz que, em Rawls, “a auto-

nomia dos indivíduos não pode ser violada por considerações coletivas de bem-estar social, do bem comum ou outro fim coletivo”.

É por isso que o objetivo da justiça na filosofia rawlsiana é assegurar as condições sociais, políticas e jurídicas indispensáveis ao exercício da autonomia dos cidadãos considerados pessoas morais livres e iguais. E, é exatamente aqui, em assegurar o indispensável, que a teoria de Rawls encontra ponto de ligação com a ideia de mínimo existencial, externalizada nos direitos sociais como as condições básicas para o ser humano ter sua dignidade protegida e ficar em estado de buscar seus próprios objetivos pessoais. Neste rol, bens jurídicos como saúde, educação, moradia, trabalho, despontam como elementos imprescindíveis na caminhada de cada pessoa.

Barcellos (2007) assevera que Rawls apresenta a ideia de mínimo existencial em sua obra, não com esta nomenclatura, e sim, como mínimo social; e mais, é um pressuposto lógico de sua construção teórica. Afirma a autora que a garantia de que cada pessoa disponha de um conjunto mínimo de condições materiais revela-se pressuposto essencial para que o procedimento decidido pelos indivíduos representativos no estado original seja verdadeiramente equitativo. Em inexistindo esse pressuposto, diz ela, o processo deixaria de ser equitativo e a lógica procedimental seria arruinada.

Pois bem. É preciso compreender, sinteticamente, como sua teoria foi pensada. O filósofo propôs uma concepção de justiça que chamou de *justiça como equidade* e, de acordo com ela, os princípios de justiça mais razoáveis seriam aqueles que fossem objeto de um acordo mútuo entre pessoas em condições equitativas. Assim, a justiça como equidade, como teoria da justiça, parte da ideia de um contrato social e, os princípios escolhidos nesta situação afirmam uma concepção liberal ampla de direitos e liberdades básicas a serem distribuídos para todas as pessoas, apenas admitindo desigualdades de renda e riqueza que sejam vantajosas para os menos favorecidos em sociedade. Este é, em linhas gerais, o contexto de sua obra.

Rawls (2002) começa descrevendo a justiça como a primeira virtude das instituições sociais. A ideia é estabelecer um vínculo necessário entre a justiça e a estrutura básica de uma sociedade democrática. Logo, busca-se fornecer uma base pública de justificação para acordos políticos, entre

os próprios cidadãos, sobre as questões políticas fundamentais que dizem respeito aos seus direitos e deveres recíprocos como integrantes plenos de uma comunidade política e à distribuição dos benefícios e encargos resultantes da cooperação social voltada para vantagens mútuas de todos (WERLE, 2015).

É neste sentido, assevera Másera (2016), que o filósofo buscará descobrir quais os princípios de justiça que seriam mais defensáveis, visando regular a estrutura básica da sociedade, servindo como normas fundamentais para as principais instituições como a Constituição e a distribuição dos poderes do Estado, o sistema econômico, o direito de propriedade e a família. E mais, desenvolvendo sua teoria com elementos da tradição do contrato social de Hobbes, Locke e Rousseau e com as linhas filosóficas de Immanuel Kant.

Para chegar aos princípios de justiça, e aos desdobramentos inerentes a isso, Rawls parte da ideia da posição original, que consiste numa situação hipotética, numa abstração, na qual os negociadores dos princípios de justiça, ou seja, os indivíduos representativos da sociedade, possuirão uma sabedoria geral e uma ignorância particular. Formaió (2017) explicita que a posição original é o marco inicial de igualdade, um estado de natureza pré-estatal que seria a única possibilidade de se encontrar e de formular os princípios básicos, capazes de ordenar a estrutura básica de uma sociedade pensada por Rawls.

Visando garantir a imparcialidade na escolha dos princípios, Rawls (2002) adiciona o que chamou de véu da ignorância, objetivando que os indivíduos não tenham conhecimento algum de fatos particulares, referentes a eles próprios e aos outros. Assim, não saberão sua posição social, se são talentosos ou não, seu grau de escolaridade, se professam alguma crença, dentre outros fatores. A finalidade de usar o véu da ignorância é eliminar qualquer possibilidade dos participantes protegerem seus próprios interesses às custas dos interesses alheios. Assim, como não saberei minha posição na sociedade, não escolherei algo ruim para outrem porque o efeito pode recair sobre mim mesmo, na medida em que posso estar na situação afetada, posso estar numa situação de opressão. Os contratantes terão, então, de alcançar um conceito honesto de justiça, que beneficie a todos, em qualquer situação, articulado em torno de princípios de justiça.

Então, numa posição original e usando o véu da ignorância, os con-

tratantes escolheriam dois princípios de justiça, quais sejam, liberdade e igualdade (BRITO FILHO, 2015). E, seriam realizados numa ordem serial ou lexical, isto é, distribuem-se direitos de liberdade para, só então, distribuir-se direitos de igualdade. Rawls (2002) quer assegurar que todas as pessoas recebam e usufruam da liberdade. Feito isso, passar-se-á aos direitos de igualdade, envolvendo bens primários ou materiais.

Pelo primeiro princípio, cada pessoa deve ter uma liberdade máxima, cada pessoa terá seu próprio nicho de liberdade e não terá maior liberdade que outrem, pois, esta deverá ser distribuída para todos. O princípio da liberdade não pode, razoavelmente, exigir a oferta incondicional da liberdade total a todos, sob pena de se ver nascer uma anarquia. A liberdade que cada um receberá deve ser contida pela necessidade de proteger a liberdade dos demais membros da sociedade. Ou seja, somente limitar-se-á a liberdade para proteger o sistema geral de liberdade de todos (MICHEL, 2008).

Brito Filho (2015) assevera que o segundo princípio de justiça, o da igualdade, é formado por outros dois princípios: igualdade equitativa de oportunidades e diferença. E, vem com o desiderato de cuidar dos menos beneficiados pela loteria social, pregando uma distribuição equânime de renda e riqueza, direitos e deveres. É neste princípio que reside o desafio da justiça distributiva, diz Oliveira (2003). Aqui, a diferença vai amenizar a desigualdade e será fundamental para a justificação e a implementação de uma justiça distributiva que refere maiores investimentos em pessoas que vivem nas camadas mais pobres da sociedade. Por isso, os negociadores rejeitarão sistemas de distribuição discriminatórios e consentirão em estabelecer um princípio de distribuição absolutamente igual a todos, sem discriminações, sem exclusões.

O cerne do princípio da diferença está na justificação à proteção dos direitos humanos, do acesso dos pobres à Justiça, da implementação, para todos, dos serviços de saúde, educação, moradia, como também, fundamentando que todos esses direitos sejam distribuídos às expensas do Estado, notadamente com recursos arrecadados da tributação. O princípio da diferença, na prática, é o princípio de cuidar dos menos beneficiados pela loteria social, dos menos favorecidos, ou seja, introjeta a ideia de que desigualdades imerecidas devem ser compensadas para viabilizar a que todos consigam escolher, perseguir e realizar seus projetos de vida.

Quanto à posição equitativa de oportunidades, ela pode ser entendida como um conjunto de condições materiais mínimas que o filósofo reconhece como pressuposto não apenas do princípio da diferença, mas também do princípio da liberdade, uma vez que a carência daquele mínimo existencial inviabiliza a utilização pelas pessoas das liberdades que a ordem jurídica lhes assegura (BARCELLOS, 2007).

Note-se que os princípios de justiça estão, na teoria de Rawls, atrelados à ideia de bens primários. Para Brito Filho (2015), ofertando interpretação à teoria rawlsiana, tais bens podem ser representados pelos direitos fundamentais, que são os definidos como indispensáveis para todas as pessoas, independentemente de seus planos de vida, cabendo a tarefa de transferência desses direitos essenciais ao Estado. Assim, o que Rawls defende é que o Estado é responsável por conceder a todos os indivíduos todos os direitos definidos como fundamentais, pois eles representam os bens primários que a sociedade elegeu como indispensáveis para o cumprimento de qualquer plano de vida (BRITO FILHO, 2018). No Brasil, a sociedade escolheu seus bens primários em 1988, elegendo alguns direitos individuais e coletivos como fundamentais.

A teoria da justiça como equidade de Rawls constrói um modelo de justiça distributiva que pode ser sintetizado no reconhecimento, segundo Fleischacker (2006), de que alguma distribuição de bens valiosos ou direitos é devida a todos os seres humanos, em virtude apenas de serem humanos. Desta forma, cada pessoa é merecedora de direitos básicos, essenciais à sua sobrevivência digna e o responsável por essa distribuição é, principalmente, o Estado.

O objetivo primordial de Rawls é que a partir dos princípios de justiça, seja garantido a todos o acesso inicial mínimo, proporcionalmente e equitativamente justo e suficiente aos bens primários, ou melhor, aos direitos fundamentais, se trouxermos sua teoria da justiça para a nossa realidade. O intento, repita-se, é que a sociedade consiga garantir que ninguém fique abaixo da linha mínima de justiça, a partir da qual a ordem política torna-se injusta. E, o direito à moradia, enquanto bem humano fundamental, deve ser assegurado pelo Estado aos cidadãos, permitindo que cada indivíduo fique em condições de buscar seus próprios projetos de vida.

Para tanto, é dever constitucional do Estado desenvolver políticas

habitacionais visando alcançar os cidadãos desprovidos de condições financeiras para adquirir uma moradia, assim como, facilitar linhas de crédito àqueles que desejam conquistar uma habitação. E não apenas isso, pois, é preciso, também, ofertar serviços públicos aos moradores, especialmente os direitos sociais, a exemplo de saúde, educação, transporte, dentre outros, para que o indivíduo ou o grupo familiar usufruam de uma vida digna e possam buscar seus objetivos pessoais.

Todavia, se Executivo e Legislativo quedam inerte no seu dever constitucional de efetivar o direito à moradia à população, ou seja, se deixam de cumprir sua tarefa de assegurar a satisfação de determinadas necessidades fundamentais, tais como aquelas que se reportam à educação, saúde, trabalho, moradia, é direito subjetivo do indivíduo pleitear a realização de seu direito fundamental junto ao Poder Judiciário, espaço democrático que se torna a última trincheira de proteção da cidadania plena, em pura obediência às normas da Constituição.

É por isso que Barroso (2015) acentua que, no liberalismo igualitário a atuação do Estado deve cingir-se em assegurar um ambiente de segurança e de respeito mútuo no qual cada pessoa possa viver suas crenças e fazer suas próprias escolhas, cabendo à jurisdição a defesa dos direitos fundamentais e colaborando para o processo social. Cada indivíduo deve receber as condições necessárias para viver sua própria vida e fazer suas próprias escolhas.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto de estudo analisar a possibilidade de se defender a efetivação plena do direito à moradia, por se tratar de um direito fundamental indissociável do direito à vida, inafastável da proteção da dignidade humana, a partir de uma concepção específica de justiça, o liberalismo igualitário de John Rawls, capaz de ser compatibilizada com o ordenamento jurídico vigente.

A constitucionalização do direito à moradia, com inserção no catálogo de direitos fundamentais sociais, acarretou-lhe lugar no rol daquilo que se convencionou chamar de mínimo existencial, parcela de bens jurídicos essenciais à uma vida digna, motivo pelo qual tornou-se dever do poder público enveredar esforços no sentido de realizá-lo, satisfatoriamente, alcançando todos os cidadãos. Frisando-se que os interesses primordiais da

sociedade estão inscritos na CRFB/88, e merecem consideração e respeito dos Poderes constituídos

A realidade, porém, denota que milhões de brasileiros não dispõem de um abrigo permanente e adequado para acolher a si e nem à sua família. Os poderes Legislativo e Executivo, ao que se depreende, não ofertam a devida prioridade à concretização dos direitos fundamentais, em regra, alegando ausência de orçamento e usando a cláusula da reserva do possível como justificativa para decisões restritivas. Ora, o Estado deve ser integralmente responsável pelo que foi definido pelo constituinte como essencial. É sua tarefa distribuir os direitos básicos entre todos os integrantes da sociedade. É seu dever, em última instância, colocar os direitos fundamentais como verdadeiros objetivos de sua existência (DIAS, 2007).

A falta de acesso a uma moradia adequada é um fato desafiador à consecução dos objetivos da República, e que encontra no Judiciário uma alternativa àqueles que não dispõem de um abrigo apropriado, seja por ausência de condições financeiras, seja pela perda do imóvel por conta de desastres, enfim, vicissitudes que deixam cidadãos sem um referencial de lar e impossibilitados de exercer, plenamente, sua cidadania e dar curso aos seus projetos de vida.

Documentos internacionais trouxeram ao mundo jurídico parâmetros interpretativos para a compreensão do conteúdo material do direito à moradia, traçando as linhas do que seria um abrigo adequado, decente, auxiliando na definição do que é, efetivamente, uma moradia digna. A legislação brasileira apenas previu um direito à moradia. Assim, necessário buscar no direito internacional as diretivas para melhor compreender a amplitude deste bem, conhecendo os critérios que devem ser levados em consideração no momento de realizá-lo. Objetivamente, a habitabilidade humana exige implementação de outros direitos fundamentais correlatos.

A realização plena deste bem jurídico, lamentavelmente não decorre direta e exclusivamente da normatividade de textos jurídicos, mesmo quando o documento é uma Constituição ou um Tratado Internacional. Os dados apontam que, mesmo tendo sido alçado à hierarquia superior, o déficit habitacional no Brasil continua aumentando. Esta foi a inquietação que despertou a necessidade de se buscar na filosofia política contemporânea uma resposta para esta questão que afeta a dignidade de uma parte da população brasileira.

E, a teoria da justiça como equidade de Rawls consegue ofertar uma fundamentação densa para se concretizar este direito humano, partindo do pressuposto de que a distribuição de bens valiosos entre os integrantes do corpo social, dentre os quais, o direito à moradia, deve beneficiar e alcançar todos os indivíduos, levando em consideração o fato de ser um direito indispensável, básico para o cidadão viver com dignidade e usufruir de um bem-estar. O intuito em trazer John Rawls à discussão é mostrar que sua teoria funciona como protetora dos direitos fundamentais, seja por conjugar dois ideais políticos valorosos (liberdade e igualdade), seja por denotar preocupação com os mais desfavorecidos socialmente.

Desta forma, a concessão, aos indivíduos, de bens primários ou direitos fundamentais atende à ideia de justiça que melhor fundamenta uma visão completa de direitos humanos e, por desdobramento, de concretização de direitos componentes do mínimo social ou existencial, que encontram nos direitos prestacionais sociais sua versão fática, material. A garantia de condições materiais mínimas aos indivíduos para que possam, autonomamente, perseguir seus planos de vida e usufruir de uma vida digna é pressuposto basilar para se alcançar o desenvolvimento social, a cidadania plena, que despontam como objetivos do país. Rawls defende, em síntese, uma vida melhor aos membros da sociedade, e se consegue isso através de uma distribuição de liberdades e de bens materiais, privilegiando os vulneráveis socialmente.

O cerne da existência do Estado, reiterar-se, justifica-se em função da pessoa humana, motivo pelo qual o direito humano à moradia, em face de todo o exposto, revela-se um direito subjetivo àqueles que, em virtude de situações de vulnerabilidade social ou por motivo de fatos relacionados à manifestações da natureza, não podem, por suas próprias vias, implementá-lo plenamente, sendo permitido, com amparo no ideal de justiça outrossora defendido, exigir judicialmente o bem, obrigando o Estado a efetivá-lo, resguardando, assim, sua dignidade.

A pesquisa, assim, demonstrou a possibilidade da justiciabilidade do direito fundamental à moradia, como meio de realizá-lo plenamente, tomando por base a sensível inércia dos poderes Executivo e Legislativo em relação à temática deste direito humano, sendo que a atuação do Judiciário deve pautar-se na busca da promoção dos direitos fundamentais, considerando ser o espaço último para sua plena concretização entre os

cidadãos.

Neste aspecto, a concepção liberal igualitária mostra-se capaz de fundamentar a efetivação plena do direito à moradia, a partir de um viés individual, posto tratar-se de um direito subjetivo, notadamente pelo fato de que a moradia é, em si, uma necessidade concreta da pessoa individualmente considerada, e sua realização é capaz de contribuir na proteção da dignidade humana, colaborando para a construção de um país mais justo e igual. Rawls acredita no indivíduo e no seu valor, e defende que cada pessoa, ao receber um mínimo de direitos básicos, possa seguir, autonomamente, seu caminho e conquistar sua versão de felicidade.

REFERÊNCIAS

AMARAL JÚNIOR, Alberto do. **Curso de direito internacional público**. 4. ed. – São Paulo: Atlas, 2013.

BARCELLOS, Ana Paula de. O mínimo existencial e algumas fundamentações: John Rawls, Michael Walzer e Robert Alexy. *In*: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Legitimação dos direitos humanos**. 2a. ed. revista e ampliada. Rio de Janeiro: Renovar, 2007, p. 97 – 135.

_____. **A eficácia jurídica dos princípios constitucionais: o princípio da dignidade da pessoa humana**. – 3ª ed. revista e atualizada. – Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

BARROSO, Luis Roberto. **Temas de direito constitucional – tomo III**. Rio de Janeiro: Renovar, 2005.

_____. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção de novo modelo**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

BOAS, Bruno Villas & CONCEIÇÃO, Ana. **Déficit de moradias no país já chega a 7,7 milhões**. Valor Econômico, Rio de Janeiro e São Paulo, 03 de maio de 2018, Seção Brasil. Disponível em: <https://www.valor.com.br/brasil/5498629/deficit-de-moradias-no-pais-ja-chega-77-milhoes>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BOTELHO, Ramon Fagundes. **A judicialização do direito à saúde: a tensão entre o “mínimo existencial” e a “reserva do possível” na busca pela preservação da dignidade da pessoa humana**. Curitiba: Juruá, 2011.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. **Emenda Constitucional 26, de 14 de fevereiro de 2000**. Vade Mecum Saraiva. 25. ed. atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 639337 AgR**, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4063691>. Acesso em: 19 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 887232**. Relator Atual: MIN. ROSA WEBER, Primeira Turma, Julgamento: 03/05/2016, DJ 17/05/2016. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4769174>. Acesso em: 20 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **RE 928902/SP**, rel. Min. Alexandre de Moraes, julgamento em 17.10.2018a. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4882888>. Acesso em: 19 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 918277**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, julgado em 16/11/2018b, DJe-250 DIVULG 22/11/2018 PUBLIC 23/11/2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=4854666>. Acesso em: 19 fev. 2019.

_____. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1018103 AgR**, Relator(a): Min. EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 27/04/2018c, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-087 DIVULG 04-05-2018 PUBLIC 07-05-2018. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5111620>. Acesso em: 19 fev. 2019.

BRITO FILHO, José Claudio Monteiro de. **Direitos humanos**. São Paulo: LTr, 2015.

_____. Tributação, direitos fundamentais e liberalismo igualitário. *In*: KZAN NETO, Calilo Jorge; SILVA, Maria Stela Campos da; NEVES, Rafaela Teixeira Sena (Orgs). **Tributação e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2018, p. 15 -29.

_____. Trabalho decente e o futuro do trabalho. *In*: IBÁÑEZ, Alejandro González-Varas et. al. (Coords.). **Efetividade dos direitos humanos, culturas jurídicas e movimentos sociais e Direito do trabalho e eficácia dos direitos fundamentais no meio ambiente do trabalho**. 1. ed. Zaragoza-

za - España: Prensas de la Universidad de Zaragoza, 2019, v. 1, p. 306-320.

COMPARATO, Fábio Konder. Fundamentos dos direitos humanos. In: MARCÍLIO, Maria Luiza; PUSSOLI, Lafaiete (Coords.). **Cultura dos direitos humanos**. São Paulo: LTr, 1998, p. 53 – 74.

_____. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 3. ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2003.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de direito constitucional**. 6. ed., rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2012.

DIAS, Jean Carlos. **O controle judicial de políticas públicas**. São Paulo: Método, 2007.

FERNANDES, Bernardo Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. – 9. ed. rev., ampl. e atual. – Salvador: JusPODIVM, 2017.

FLEISCHACKER, Samuel. **Uma breve história da justiça distributiva**. Tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes. Coleção justiça e direito, 2006.

FORMAIO, Leonardo Cosme. Breves considerações acerca da teoria da justiça de John Rawls. In: BANNWART JÚNIOR, Clodomiro José & FUGA, Bruno Augusto Sampaio (Orgs.). **Filosofia do direito**. Belo Horizonte: Arraes Editores, 2017.

FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO. **Déficit habitacional no Brasil 2015**. Diretoria de Estatística e Informações. – Belo Horizonte: FJP, 2018. Disponível em: <http://www.fjp.mg.gov.br/index.php/docman/direi-2018/estatistica-e-informacoes/797-6-serie-estatistica-e-informacoes-deficit-habitacional-no-brasil-2015/file>. Acesso em: 19 fev. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. Síntese de Indicadores Sociais 2018: indicadores apontam aumento da pobreza entre 2016 e 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-sala-de-imprensa/2013-agencia-de-noticias/releases/23298-sintese-de-indicadores-sociais-indicadores-apontam-aumento-da-pobreza-entre-2016-e-2017>. Acesso em: 17 fev. 2019.

LIMA JR., Jayme Benvenuto. **Os direitos humanos econômicos, sociais e culturais**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

MARMELSTEIN, George. **Curso de direitos fundamentais**. 6. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2016.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Curso de direito internacional público**. 10. ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

MÁSER, Marcos Alexandre. **Estado de direito e justiça distributiva em John Rawls**. 1. ed. – Curitiba: Editora Prismas, 2016.

MENDES, Gilmar Ferreira & BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MICHEL, Voltaire de Freitas. **O princípio da diferença e o kantismo na teoria da justiça de John Rawls**. Porto Alegre: Editora UniRitter, 2008.

MULGAN, Tim. **Utilitarismo**. Petrópolis, RJ: Vozes, 2012.

NAÇÕES UNIDAS. Compilação de instrumentos internacionais de direitos humanos. **Comentário Geral nº 4 do Comitê de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais**. 12 de dezembro de 1991. Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. ONU-HABITAT. **Moradia adequada deve estar no centro das políticas urbanas, diz ONU no Dia Mundial do Habitat. 04 de outubro de 2016**. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/moradia-adequada-deve-estar-no-centro-das-politicas-urbanas-diz-onu-no-dia-mundial-do-habitat/>. Acesso em: 13 fev. 2019.

_____. ONU-Habitat: **Programa das Nações Unidas para Assentamentos Humanos**. 2018. Disponível em: <https://nacoesunidas.org/agencia/onuhabitat/>. Acesso em: 14 fev. 2019.

OLIVEIRA, Nythamar de. **Rawls**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 2003.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 15. ed., rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2015.

RAWLS, John. **Uma teoria da justiça**. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita Maria Rímoli Esteves. 2ª ed. - São Paulo: Martins Fontes. Coleção justiça e direito, 2002.

RAMOS, André de Carvalho. **Direitos humanos em juízo: Comentários aos casos contenciosos e consultivos da Corte Interamericana de Direitos Humanos e estudo da implementação dessas decisões no Direito brasileiro**. São Paulo: Max Limonad, 2001.

REMEDIO, José & NUNES, Larissa. **Direito fundamental à moradia: justiciabilidade e efetividade.** Argumenta Journal Law, Jacarezinho – PR, Brasil, n. 28, 2018, p. 125-153. Disponível em: <http://seer.uenp.edu.br/index.php/argumenta/article/view/1322/pdf>. Acesso em: 10 fev. 2019.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público: curso elementar.** 9. ed. rev. – São Paulo: Saraiva, 2002.

SANDEL, Michael J. **Justiça – O que é fazer a coisa certa.** Tradução 16ª ed. de Heloisa Matias e Maria Alice Máximo. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O direito fundamental à moradia na Constituição: algumas anotações a respeito de seu contexto, conteúdo e possível eficácia.** Revista de Direito do Consumidor. Vol. 46/2003, p. 193 – 244, Abr. – Jun./2003.

_____. Os direitos sociais como direitos fundamentais: contributo para um balanço aos vinte anos da Constituição Federal de 1988. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira de; SARMENTO, Daniel; BINENBOJM, Gustavo (Coords.). **Vinte anos da Constituição Federal de 1988.** Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009, p. 479-510.

_____; MARINONI, Luiz Guilherme & MITIDIERO, Daniel. **Curso de direito constitucional.** 7. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo.** 37ª ed., rev. e atual. – São Paulo: Malheiros Editores, 2014.

TORRES, Ricardo Lobo. A cidadania multidimensional na era dos direitos. In: TORRES, Ricardo Lobo (Org.). **Teoria dos direitos fundamentais.** 2. ed. – Rio de Janeiro: Renovar, 2001, p. 243 – 342.

VIOLIN, Jordão & SPINICCI, Julia. **O direito fundamental à moradia digna: conteúdo e desafios.** Revista de direito constitucional e internacional. Vol. 109/2018, p. 93-117, Set-Out. 2018.

WERLE, Denilson Luis. O liberalismo contemporâneo e seus críticos. In: RAMOS, Flamarion Caldeira; MELO, Rúrion; FRATESCHI, Yara (Coords.). **Manual de filosofia política: para os cursos de Teoria do Estado & Ciência Política, Filosofia e Ciências Sociais.** 2. ed. – São Paulo: Saraiva, 2015, p. 259 a 284.

'Notas de fim'

1 O texto está disponível em: <https://nacoesunidas.org/wp-content/uploads/2018/10/DUDH.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

2 A Convenção Internacional sobre os Direitos das Crianças pode ser vista, na versão oficial em português, em: https://www.unicef.pt/media/1206/0-convencao_direitos_crianca2004.pdf. Acesso em: 05 jan. 2019.

3 O texto da Convenção Internacional sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial pode ser verificado em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D65810.html. Acesso em: 05 jan. 2019.

4 A Convenção Sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Contra a Mulher está disponível em: <https://unesdoc.unesco.org/ark:/48223/pf0000139389>. Acesso em: 05 jan. 2019.

5 A Convenção de Genebra pode ser visualizada em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1950-1969/D50215.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

6 A Convenção 169 da OIT está disponível no seguinte endereço: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

7 Ver em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0591.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

8 Disponível em: <http://acnudh.org/wp-content/uploads/2011/06/Compilation-of-HR-instruments-and-general-comments-2009-PDHJTimor-Leste-portugues.pdf>. Acesso em: 05 jan. 2019.

9 Seu texto pode ser conferido em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

10 Ver em: http://www.cidh.org/Basicos/Portugues/e.Protocolo_de_San_Salvador.htm. Acesso em: 05 jan. 2019.

11 A Declaração de Vancouver sobre Assentamentos Humanos pode ser consultada, em inglês, no seguinte endereço: http://mirror.unhabitat.org/downloads/docs/The_Vancouver_Declaration.pdf. Acesso em: 10 jan. 2019.

12 Ver texto, em português, no seguinte endereço: <http://pfdc.pgr.mpf.mp.br/atuacao-e-conteudos-de-apoio/legislacao/moradia-adequada/declaracoes/declaracao-de-istambul-sobre-assentamentos-humanos>. Acesso em: 10 jan. 2019.